



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei nº 96/2018 – protocolo nº 599/18

PROCEDÊNCIA: Mesa Diretora

ASSUNTO: “Autoriza a Câmara Municipal de Uruguaiana a contratar ou conveniar com o Poder Executivo para a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar e laboratorial, e dá outras providências.”

RELATOR: Ver. Carlos Delgado

PARECER

Chega a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise, o Projeto de Lei nº 96/2018, de autoria da Mesa Diretora, protocolado nesta Casa sob o nº 599/18, que “Autoriza a Câmara Municipal de Uruguaiana a contratar ou conveniar com o Poder Executivo para a prestação de serviços de assistência médica-hospitalar e laboratorial, e dá outras providências.”.

O presente projeto atenta para a demanda dos servidores municipais, os quais buscam e necessitam de atendimentos médicos, pautando tal iniciativa na busca da qualidade do servidor que deve ser proporcionada pela Administração.

O art. 14 da Constituição do Estado Rio Grande do Sul autoriza a concessão de assistência médica aos servidores de todos os municípios:

Art. 14. Os Municípios que não possuírem sistema próprio de previdência e saúde poderão vincular-se ao sistema previdenciário estadual, nos termos da lei, ou associar-se com outros Municípios.

Destaca-se que a contratação de plano de saúde aos servidores, com custeio parcial pela Administração nanda mais é do que uma vantagem concedida ao servidor e, como tal, deve ser autorizada de forma específica na lei de diretrizes orçamentárias, conforme orientação da Constituição Federal:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS
Rua Bento Martins, nº 2619, CEP: 97501-520 – URUGUAIANA - RS
Telefone: (55) 3412-5977 – Fax: (55) 3412-5893
Home Page: www.uruguaiana.rs.leg.br



Analisando o tema sob o ponto de vista legal e jurídico, vislumbra-se a viabilidade da proposta, eis que em obediência ao princípio da legalidade.

Assim, no juízo da avaliação técnica deste relator, e conforme a Orientação Técnica do IGAM nº 23586/2018, o parecer é favorável ao Projeto de Lei.

Aprovado o Parecer
Em 05/09/18
Carlos Delgado
Presidente da Comissão

Carlos Delgado
Sala das comissões, 5 de setembro de 2018.
Ver. CARLOS DELGADO
Relator

VOTO:
DE ACORDO:

CONTRÁRIO:

*Passos
Nahmias*